



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 16327.001538/2004-21
Recurso nº 159.672 Voluntário
Matéria IRPJ - EX: DE 2001 e 2002
Acórdão nº 101-97.121
Sessão de 05 de fevereiro de 2009
Recorrente SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A, sucessora da
COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA-CE.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO
Ano-calendário: 2000 e 2001

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO –
CONCOMITÂNCIA – Não se conhece da matéria posta aos
autos quando esta já foi suscitada em mandado de segurança,
ainda que este tenha sido impetrado anteriormente a lavratura do
auto de infração, sob pena de poder haver decisões divergentes
nas esferas administrativas e judiciais sobre a mesma matéria.

JUROS DE MORA – EXIGIBILIDADE SUSPENSA - Somente
não caberá a exigência de juros de mora na constituição de
crédito tributário, relativa a tributos e contribuições de
competência da União cuja exigibilidade estiver sido suspensa, se
acompanhada de depósito judicial integral da importância
questionada - "Súmula 1º. CC nº 5".

JUROS DE MORA – TAXA SELIC - A partir de 1º. De abril de
1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários
administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no
período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial
de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais - "Súmula
1º. CC n. 4".

**CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE DE NORMAS
INSERIDAS LEGALMENTE NO ORDENAMENTO
JURÍDICO PÁTRIO** - Súmula 1ºCC nº 2: 'O Primeiro Conselho
de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a
inconstitucionalidade de lei tributária".

Recurso Voluntário Improcedente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos: 1) REJEITAR as preliminares; 2) NÃO CONHECER da matéria submetida ao judiciário e, 3) quantos as demais questões recursais, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE

VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandra Maria Faroni, Valmir Sandri, José Ricardo da Silva, Aloysio José Percinio da Silva, Caio Marcos Cândido, João Carlos de Lima Junior, Alexandre Lima Andrade da Fonte Filho (Vice-Presidente) e Antonio Praga (Presidente da Câmara).

Relatório

SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A, sucessora da COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE., já qualificada nos autos, recorre da decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE, que, por unanimidade de votos, conheceu da impugnação apenas quanto às alegações não apresentadas em Juízo e JULGOU procedente o lançamento efetuado.

De acordo com a autoridade administrativa, o presente processo teve origem em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, no qual a fiscalização constatou a falta de recolhimento do IRPJ nos anos-calendário 2000 e 2001, por ter a contribuinte efetuado deduções indevidas na apuração do lucro real, no período de 1994 a 1996, decorrentes da utilização dos índices inflacionários do Plano Verão (1989) – Ação Judicial nº 94.0033273-4 TRF-3 Região, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal às fls. 411/413.

Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, fls. 404/405, no valor de R\$ 18.644.215,14, já incluídos os juros de mora calculados até 29.10.2004.

Observe-se que o auto de infração foi lavrado com exigibilidade suspensa, em razão de decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 94.0033273-4, ou seja, sem a incidência de multa de ofício, apenas para prevenir a decadência.

Cientificada do lançamento em 16.11.2004, a Contribuinte apresentou, tempestivamente, em 15.12.2004 sua impugnação às fls. 434/452, alegando em síntese que:

- (i) Inicialmente, aduz que está sendo compelido ao recolhimento do IRPJ, face à suposta irregularidade na compensação de prejuízo fiscal apurado nos anos calendário 2000 e 2001, em virtude da dedução extemporânea do saldo devedor da correção monetária de balanço, relativo ao expurgo inflacionário ocorrido no período base 1989.
- (ii) Ressalta que o presente auto de infração foi lavrado apenas para prevenir a decadência, tendo em vista que o crédito tributário está sendo discutido judicialmente.
- (iii) Preliminarmente, alega que são incompetentes para efetuar o lançamento e julgar o presente feito, respectivamente a Delegacia da Receita Federal de Fiscalização e de Julgamento de São Paulo, tendo em vista que o art. 985 do RIR/99, dispõe que a autoridade administrativa competente é aquela do domicílio fiscal da contribuinte.
- (iv) Nesse sentido, esclarece que mesmo após a incorporação da Companhia Suzano de Papel e Celulose, em meados de julho de 2004, manteve sua sede no Município de Salvador, conforme atos societários que anexo aos autos, implicando, portanto, à luz da legislação vigente, que seu domicílio fiscal é o Município de Salvador.
- (v) Sendo assim, acredita que o auto de infração foi lavrado por autoridade fiscal incompetente (DRF – São Paulo), razão pela qual deve ser julgado nulo.
- (vi) Ressalta, ainda, que a SRF (DRF – São Paulo), já tinha conhecimento da incorporação efetuado, uma vez que a contribuinte protocolou, em 26.08.2004, requerimento dando baixa no CNPJ da empresa sucedida (Cia. Suzano).
- (vii) Prossegue, afirmando que caso assim não entendam os julgadores, deve ser o processo encaminhando para a DRJ – Salvador, que é o órgão competente para julgar a presente impugnação. Corroborando seu entendimento transcreve jurisprudência.
- (viii) No mérito, destaca que os juros de mora não incidem sobre crédito tributário com exigibilidade suspensa, tendo em vista que inexistente mora, conforme se depreende do art. 61, §3º da Lei nº 9.430/96.



- (ix) Insurge-se, ainda, face à utilização da taxa Selic como índice de correção monetária, basicamente diante de sua natureza remuneratória.
- (x) Quanto à impossibilidade da exclusão do diferencial CMB-IPC/89, afirma que a exigência fiscal não merece prosperar neste aspecto, porquanto seu direito à dedução extemporânea do saldo devedor a esse título é inconteste, pois de acordo com os Decretos-lei nºs 2.283/86 e 2.284/86, entre outros atos legais citados, a variação da OTN acompanhava a variação do IPC.
- (xi) Assim, esclarece que a supressão de parte da inflação verificada no exercício de 1990, período base 1989, com a conseqüente distorção do resultado da correção monetária do balanço, refletiu em majoração da base de cálculo do IRPJ, de sorte que a não utilização do índice pretendido pela contribuinte, acarretou, não só um desrespeito ao princípio da legalidade, mas também aos princípios do não confisco e a proteção à capacidade contributiva.
- (xii) Em relação ao período base 1990, ressalta que os tribunais reconheceram o direito dos contribuintes a dedução independentemente da Lei nº 8.00/91.
- (xiii) Finalmente, requer a nulidade do auto de infração face à incompetência da autoridade administrativa, ou, caso assim não entendam os julgadores seja no mérito dado provimento a impugnação, julgando insubsistente o lançamento.

À vista da Impugnação apresentada, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza - CE, conheceu da impugnação apenas quanto às alegações não discutidas em Juízo, e julgou procedente o lançamento.

Em suas razões de decidir, inicialmente os julgadores rejeitaram a preliminar de nulidade do auto de infração suscitada pela contribuinte, por verificar que diversas vezes nos autos a contribuinte informou seu domicílio como sendo na Av. Brigadeiro Faria Lima, 1.355 – 5º ao 10º e 12º andar, São Paulo – SP, sendo, portanto, competentes a DRF e DRJ de São Paulo – SP e não a DRF e DRJ de Salvador como pretende a impugnante.

Ademais, observaram que ainda que se leve em conta à incorporação efetuada pela empresa Suzano Bahia Sul Papel e Celulose S.A., responsável tributária, os fatos que deram origem ao lançamento, ocorreram antes de tal procedimento, sendo, portanto, a DRFJ competente a do sujeito passivo direto da relação tributária, no caso, São Paulo.

Observaram que não há que se cogitar na nulidade do julgamento por este ter sido feito pela DRJ-Fortaleza-CE e não pela DRJ-São Paulo-SP, uma vez que houve delegação expressa daquele órgão julgador a este (Portaria-SRF nº 939, de 07/04/2005), aliado ao fato de que a Administração da Receita Federal tomou medidas para efetuar o julgamento em tempo razoável, observado o princípio da eficiência.



No mérito, consignaram que ao ingressar com ação judicial (94.0033273-4), a contribuinte manifestou recusa às instâncias administrativas, no que diz respeito ao reconhecimento do diferencial CMB-IPC/89, já que a matéria em litígio nesta jurisdição é objeto também de discussão junto ao Poder Judiciário.

Quanto à incidência dos juros atualizados com base na Taxa Selic, entenderam que não merece qualquer reforma o auto de infração, tendo em vista que o gravame incidiu apenas sobre os débitos em atraso, na qualidade de juros de mora de natureza compensatória, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/96, ou seja, para prevenir a decadência.

Diante do exposto, conheceram da impugnação apenas quanto às alegações não apresentadas em Juízo, ou seja, relativamente à preliminar argüida quanto a competência dos órgãos administrativos responsáveis pelo lançamento e julgamento, bem como quanto a incidência dos juros de mora, para julgar procedente o lançamento.

Intimada da decisão de primeira instância em 03.07.2006, às fl. 512-verso, a contribuinte recorreu a este E. Conselho de Contribuintes, tempestivamente, em 01.08.2006, às fls. 514/537, juntando, ainda, os documentos de fls. 538/552, alegando em síntese o que se segue:

Inicialmente, afirma que o auto de infração deve ser julgado nulo diante da incompetência da DRF – São Paulo – SP para efetuar o lançamento, nos termos do art. 985 e 212 do RIR/99 e art. 127, II do CTN, tendo em vista que seria competência a DRF do domicílio da contribuinte, no caso a DRF de Salvador – BA e não a DRF – São Paulo – SP.

Observa, ainda, que a Secretaria da Receita Federal tinha conhecimento da incorporação quando efetuou o lançamento, uma vez que a contribuinte protocolou em 26.08.2004, requerimento dando baixa no CNPJ da empresa sucedida.

Prossegue afirmando que o auto de infração também não merece prosperar por ter qualificado a Recorrente de forma incorreta, pois quando da lavratura do auto de infração a empresa Companhia Suzano de Papel e Celulose já havia sido incorporada pela Recorrente (Suzano Bahia Sul Papel e Celulose S.A.).

Dessa forma, afirma que a fiscalização cometeu erro material ao lavrar o auto de infração em nome da empresa incorporada e não em nome da incorporadora, ora Recorrente, razão pela qual deve ser julgado nulo o auto de infração, observado o disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72. Corroborando seu entendimento transcreve jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

Destaca que a decisão recorrida também merece ser reformada na parte que não conheceu da matéria levada ao crivo do Poder Judiciário, não estando o 1º Conselho de Contribuintes vinculado às disposições contidas no AD CGST nº 03/96. Isto porque, o mencionado AD vincula única e exclusivamente a Administração Pública Federal e não o Conselho de Contribuintes que tem discricionariedade para tomar suas decisões.

No mérito, ressalta que seu direito a deduzir extemporaneamente o saldo devedor da CMB-IPC/89 é inconteste, pois de acordo com os Decretos-lei nºs 2.283/86 e 2.284/86, a variação da OTN acompanhava a variação do IPC, portanto, a não utilização do



índice pretendido pela contribuinte acarreta violação ao princípio da legalidade. Além do fato de que a supressão de parte da inflação verificada no período base 1989, exercício 1990, com a conseqüente distorção do resultado CMB, efetivamente acarretou majoração da base de cálculo do IRPJ.

Prossegue afirmando que o impedimento à utilização do expurgo inflacionário, afronta os arts. 195, I da CF/88 e 2º da Lei nº 7.689/88, que tratam do elemento material do IRPJ (lucro), bem como os princípios da vedação ao confisco, a proteção à capacidade contributiva e a anterioridade e irretroatividade.

Em relação ao período base 1990, ressalta que os tribunais reconheceram o direito dos contribuintes a dedução independentemente da Lei nº 8.00/91.

Ressalta, ainda, que o Conselho de Contribuintes possui competência para apreciar a inconstitucionalidade / ilegalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, inclusive daquela que não autoriza a dedução extemporânea do saldo devedor da CMB-IPC/89, sob pena de haver cerceamento de defesa. Corroborando seu entendimento transcreve jurisprudência.

Entende que não deveria incidir juro de mora sobre débito com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, por não haver mora conforme disposto no art. 61, §3º da Lei nº 9.430/96.

Esclarece que a taxa selic tem natureza remuneratória, razão pela qual é indevida, devendo ser aplicado no presente caso o art. 161 do CTN em respeito ao princípio da legalidade.

Ao final, requer seja conhecido e provido o presente recurso voluntário, reformando a decisão recorrida e cancelando o auto de infração lavrado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório, o presente processo teve origem em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, no qual a fiscalização constatou a falta de recolhimento do IRPJ nos anos-calendário 2000 e 2001, por ter a contribuinte efetuado deduções indevidas na apuração do lucro real, no período de 1994 a

1996, decorrentes da utilização dos índices inflacionários do Plano Verão (1989), conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal às fls. 411/413.

Referido auto de infração foi lavrado com exigibilidade suspensa, em razão de decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 94.0033273-4, que atualmente encontra-se pendente de julgamento no TRF da 3ª. Região.

Alegou a contribuinte em seu recurso em síntese que: (i) o auto de infração foi lavrado por DRF que não era competente para tanto; (ii) a contribuinte foi qualificada no auto de infração de forma equivocada, tendo em vista que no momento de sua lavratura já havia ocorrido a incorporação; (iii) o Conselho de Contribuinte é competente para apreciar matéria discutida judicialmente, (iv) é legítima a dedução extemporânea do saldo devedor da CMB-IPC/89; (ii) é ilegal a cobrança de juros de mora, uma vez que a exigibilidade do crédito estava suspensa; (iii) a aplicação da taxa selic é inconstitucional e ilegal.

Inicialmente, entendo que não merece prosperar a preliminar de nulidade do auto de infração suscitada pela contribuinte em sua defesa, por entender que o lançamento foi constituído por autoridade administrativa que tinha competência para tanto.

Verifica-se, através dos documentos acostados aos autos que o Mandado de Procedimento Fiscal foi instaurado em 12.05.2003, fls. 02, com ciência em 23.07.2003, antes, portanto, de efetuada a incorporação da empresa Companhia Suzano de Papel e Celulose pela empresa Suzano Bahia Sul Papel e Celulose S.A., que ocorreu em julho de 2004.

Nesse sentido, observa-se que durante todo o procedimento de fiscalização a empresa autuada informou seu endereço na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355 – 5º ao 10º e 12º andar, São Paulo – SP, sendo, dessa forma, competente a DRF de São Paulo – SP para lavrar o auto de infração.

Ademais, nos termos dos §§ 2º. e 3º., do art. 9º., do Decreto 70.235/72, o procedimento fiscal quando formalizado por servidor competente (art. 7º.), será válido mesmo quando não pertencer à jurisdição da do domicílio tributário do sujeito passivo, eis que a formalização da exigência previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer.

Portanto, pelas razões acima mencionadas, rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração argüida pela Recorrente em sua defesa.

Alega ainda em sede preliminar que o auto de infração também não merece prosperar face à identificação equivocada no auto de infração. Em outras palavras, entende que o auto de infração deveria ter sido lavrado em nome da empresa Suzano Bahia Sul Papel e Celulose S.A., responsável tributária pelas dívidas da empresa incorporada Companhia Suzano de Papel e Celulose, que já havia sido extinta quando constituído o crédito tributário.

Certo é que nos termos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, a qualificação correta do autuado é um dos requisitos obrigatórios do auto de infração, entretanto, tal dispositivo legal deve ser analisado caso a caso, mormente no caso de indicação da pessoa jurídica constituída à época dos fatos, com a ciência do lançamento para a sua responsável sucessora, sendo este um procedimento regular que não pode provocar nulidade do lançamento,

pois ausente qualquer prejuízo para o contribuinte, haja vista inexistir cerceamento de defesa, sendo esta, inclusive, a jurisprudência pacífica deste E. Conselho de Contribuintes, senão vejamos:

“(…)

PRELIMINAR – ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO – INCORPORAÇÃO - ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO – INEXISTÊNCIA - A indicação no pólo passivo da obrigação tributária de pessoa jurídica constituída à época dos fatos, após a data da incorporação, é procedimento regular, que não pode provocar nulidade do lançamento, pois ausente qualquer prejuízo para o contribuinte, haja vista inexistir cerceamento de defesa, mormente quando o próprio responsável pela primeira toma ciência do lançamento e subscreve as defesas apresentadas nos autos. Nesses casos, o formalismo não pode prevalecer.

(…)

(Acórdão nº 101-96215, Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes)

“SUCESSÃO POR INCORPORAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA - IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - A pessoa jurídica incorporadora é responsável, por sucessão, pelo crédito tributário devido pela incorporada. No entanto, é válido o auto de infração lavrado após formal encerramento de atividades da incorporada, que contém sua indicação (incorporada) no pólo passivo da obrigação tributária, desde que assegurados o devido processo legal e a ampla defesa à sucessora.

(…)

(Acórdão nº 103-22201, Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes)

“ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO – INEXISTÊNCIA - A indicação da pessoa jurídica constituída à época dos fatos, com a ciência do lançamento para a sua responsável sucessora, é procedimento regular, que não pode provocar nulidade, pois ausente qualquer prejuízo para o contribuinte, haja vista inexistir cerceamento de defesa. Nesses casos, o formalismo não pode prevalecer.

(…)

(Acórdão 101-94717, Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes)

“NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE FORMAL – ERRO NA QUALIFICAÇÃO DO AUTUADO. Não configura erro na identificação do sujeito passivo quando, embora o lançamento tenha sido formalizado em nome da empresa incorporada, não se evidencie qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa da recorrente, representada pelo mesmo funcionário em todas as fases do processo, desde a fiscalização até o julgamento de segunda instância. A irregularidade no preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 só deve conduzir ao reconhecimento da invalidade do lançamento quando a própria finalidade pela qual a forma foi instituída estiver comprometida.



Recurso provido.”

(CSRF/01-05.113, Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais)

Portanto, sendo certo que no presente caso a identificação da empresa incorporada no auto de infração não trouxe qualquer prejuízo a defesa da Recorrente, responsável pelos débitos tributários daquela, até porque o desenrolar do procedimento da ação fiscal se deu na incorporada, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

No mérito, cumpre esclarecer que ao contrário do que pretende demonstrar a contribuinte em seu recurso, o ingresso de ação judicial importa em renúncia a instância administrativa, até porque, não haveria sentido o Conselho de Contribuintes se pronunciar acerca de determinada matéria para depois tal decisão ser desconstituída, tendo em vista o princípio da unicidade de jurisdição prevalente no Brasil, em que as decisões judiciais são soberanas.

Não fosse isto, é de se verificar que independentemente estar em pleno vigor à sentença que concedeu a segurança pleiteada, o fato é que o lançamento foi efetuado no seu correto valor, sem considerar as ações propostas pela Recorrente, tendo em vista que o mesmo foi procedido tão somente para evitar a decadência do direito de Fisco constituir o crédito tributário, eis que lançado com sua exigibilidade suspensa.

Logo, não há o que se suscitar conduta negativa da administração pública diante de pressupostos fáticos ensejadores de lançamento tributário, devido ao fato de haver a possibilidade de não se efetuar o recolhimento dos valores lançados caso venha o Recorrente obter êxito em ação judicial por ela interposta, tendo em vista que cabe à administração, como atividade obrigatória e vinculada, apenas observar a ocorrência dos pressupostos previstos em lei e efetuar o correspondente lançamento.

Dessa forma, caso a pretensão da Recorrente no judiciário vier a ser acolhida, a autoridade executora do presente se encarregará de proceder aos ajustes que se fizerem necessário para se adequar ao que lá for decidido.

Não fosse os argumentos acima suscitados que por si só já afastam os argumentos despendidos pela contribuinte, vale registrar que este E. Conselho já sumulou a matéria na súmula n. 1, *verbis*:

Súmula 1º CC nº 1: “Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Portanto, ante as considerações acima, afasto os argumentos despendidos pela Recorrente no sentido de ver também aqui analisada a questão levada ao crivo do Poder Judiciário.

Insurge-se ainda a Recorrente em relação à exigência de juros de mora incidente sobre crédito tributário com a exigibilidade suspensa, ao argumento de que não há o que se falar em mora do contribuinte que deixa de efetuar o respectivo recolhimento ao amparo

de decisão judicial, eis que ausente à natureza da mora, ou seja, o inadimplemento culposos da obrigação.

Ocorre que os juros moratórios não são sinônimos nem de tributo, nem de penalidade, mas sim de uma indenização da mora, a título de ressarcir o Estado pela não disponibilização do valor devido ao Erário no tempo certo, e sendo assim, inaplicável o disposto no art. 63 da Lei n. 9.430/96, que trata exclusivamente da multa de ofício e da multa de mora.

Outro entendimento não poderia ser dado ao caso, eis que, se mantido o entendimento esposado pela Recorrente, implicaria enfraquecer a proteção outorgada pela medida judicial, vez que se ao final do processo a pretensão da contribuinte vier a ser denegada, o mesmo recolheria valor menor que o devido por força da desvalorização da moeda.

Por outro lado, se ao final do processo a demanda lhe for favorável, obviamente nada terá que pagar seja a que título for.

O fato é que a exigência dos juros moratórios incidente sobre o crédito tributário com exigibilidade suspensa, foi objeto de súmula deste E. Conselho, não comportando, portanto, mais discussão acerca de sua exigência, senão vejamos:

“Súmula 1º CC nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.”

Desta forma, inexistindo depósito do montante integral, ainda que a exigibilidade do crédito esteja suspensa em razão de decisão judicial, são devidos os juros de mora conforme exigido pelo auto de infração e mantido pelos julgadores de primeira instância.

Com relação aos argumentos despendidos pela Recorrente no sentido da imprestabilidade e ilegitimidade da taxa Selic como índice para efeitos de cômputo dos juros de mora, implicando no malferimento do princípio da estrita legalidade, uma vez que nos termos do art. 161 do CTN os juros moratórios somente podem ter sua taxa fixada por lei, bem como tem seu teto fixado em 1% ao mês, conforme disposto no parágrafo primeiro do referido dispositivo, entendo, com a devida *vênia*, que os mesmos não têm como prosperar.

Em primeiro lugar porque, a limitação em 1% disposto no parágrafo primeiro do CTN, diz respeito a sua aplicação tão somente quando da ausência de dispositivo legal que não dispuser de modo diverso, o que evidentemente não é o caso, eis que há previsão legal dispondo acerca da mesma.

Em segundo lugar porque, a exigência dos juros moratórios calculados com base na taxa SELIC foi criada através do art. 13, da Lei n. 9.065/95, c/c o art. 61, § 3º., da Lei n. 9.430/96.

De fato, no que se refere aos juros de mora aplicados em percentual equivalente à variação da taxa SELIC, em se tratando de tributos e contribuições, há que se observar o citado dispositivo legal do CTN a respeito:



“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.” (Grifou-se)

Claramente, o § 1º estatui que a lei, no caso ordinária, pode dispor de modo diverso, adotando outro percentual a título de juros de mora, sendo de se aplicar na falta dessa, o percentual de 1% ao mês.

Por seu turno, a exigência de juros de mora em percentual equivalente à taxa SELIC encontra respaldo no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, que dispõe:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.” (Grifou-se)

O referido art. 5º, § 3º, por sua vez, determina:

“Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

(...)

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.” (Grifou-se)

No caso, a imposição dos juros moratórios decorre de imposição legal (Lei n. 9.430/96 c/c a Lei n. 8.981/95).

Verifica-se, desse modo, que a cobrança de juros de mora por percentual equivalente à taxa SELIC, a despeito da contrariedade apresentada pela Recorrente, pauta-se pelo estrito cumprimento do princípio da legalidade, característico da atividade fiscal.

Por consequência, a análise de valor que a Recorrente faz a respeito da taxa SELIC – questionando sua composição e sua natureza - assim como as arguições de que a aplicação da taxa SELIC incorreria em inconstitucionalidade/ilegalidade, não comportam

reconhecimento pela via administrativa, prevalecendo o caráter legal que vincula a atividade administrativo-fiscal de lançamento, nos termos do parágrafo único do art. 142 do CTN.

Quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em face da inexistência de norma legal que lhe confira eficácia normativa e pelo caráter *inter partes* das decisões judiciais, não pode ser estendida administrativamente àqueles que não integraram as respectivas lides.

O fato é que esta matéria também já foi objeto de Súmula no Primeiro Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

“Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Portanto, estando à norma inserida legalmente no ordenamento jurídico pátrio, cabe a autoridade administrativa aplicá-la até que seja declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário, órgão competente para tanto, razão pela qual deve ser mantida a Taxa Selic no presente caso.

A vista do acima exposto, voto no sentido de AFASTAR as preliminares suscitadas, NÃO conhecer da matéria levada ao crivo do Poder Judiciário e, NEGAR provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 05 de fevereiro de 2009.


VALMIR SANDRI

